

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 76-C, DE 2007**

**(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)**

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste, com emenda (relator: DEP. MAURO LOPES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação deste, dos de nºs 380/08, 403/08 e 475/09, apensados, e da Emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO CESAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 380/08, 403/08, 475/09, 119/15, 106/15 e 128/15, apensados, com emendas; da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemendas (relator: DEP. RODRIGO PACHECO). EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1 E 2: tendo parecer proferido em Plenário, pelas Comissões: de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação das Emendas de Plenário de nºs 1 e 2, na forma da Subemenda Substitutiva Global de Plenário (Relator: DEP. EROS BIONDINI); de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação parcial das Emendas de Plenário de nºs 1 e 2 (Relator: DEP. EROS BIONDINI); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário de nºs 1 e 2, na forma da Subemenda Substitutiva Global (Relator: DEP. EROS BIONDINI)

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Projetos apensados: 380/08, 403/08 e 475/09

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 106/15, 119/15 e 128/15

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (6)
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (6)
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

VII - Projeto apensado: 389/17

VIII - Emendas de Plenário (2)

IX - Parecer do relator, pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, à Emenda de Plenário

X - Parecer do relator, pela Comissão de Finanças e Tributação, à Emenda de Plenário

XI - Parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à Emenda de Plenário

XII - Subemenda Substitutiva de Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 A presente Lei Complementar modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que *“institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências”* para incluir, na área de jurisdição da Sudene, Municípios pertencentes ao Estado de Minas Gerais.

Art. 2 O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as [Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951](#), [6.218, de 7 de julho de 1975](#), e [9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba, Veredinha, Alvorada de Minas, Carmesia, Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim, Congonhas do Norte, Morro do Pilar, Ferros, São Sebastião do Rio Preto, Santo Antônio do Rio Abaixo, Passabém, Itambé do Mato Dentro, Sabinópolis, Materlândia, São José do Jacuri, São Sebastião do Maranhão, Gouveia, Presidente Kubitscheck, Paulistas, São João Evangelista, Guanhães, Coluna, Frei Lagonegro, Senhora do Porto, Santo Antônio do Itambé, Serra Azul de Minas, São Pedro do Suaçuí, Agua Boa, José Raidan, Peçanha, Minas Nova, Canta Galo, Coroaci, Divinolândia de Minas, Dolores de Guanhães, Gonzaga, Santa Maria do Suaçuí, Virginópolis, Presidente Juscelino, Sardoá, Santa Efigênia, Braunas, Nacip Raidan, Marilac, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na [Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998](#), e o Município de Governador Lindemberg.” (NR)

Art. 3 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Após anos de tramitação no Congresso Nacional, foi sancionada em janeiro deste ano, a Lei Complementar nº 125, de 2007, que recria a Sudene. O instrumento estabelece que se encontram incluídos na área de atuação da Superintendência as Unidades Federativas nordestinas, alguns Municípios do Estado do Espírito Santo, as regiões e Municípios mineiros de que tratam as Leis nºs 1.348, de 1951, 6.218, de 1975, e 9.690, de 1998, além de outros 43 Municípios mineiros.

Alguns Municípios de Minas Gerais, no entanto, foram indevidamente excluídos da Lei Complementar. Trata-se de vinte e oito Municípios localizados em área contígua e com características climáticas, sociais e econômicas idênticas às do território mineiro já incluído na área de atuação do órgão de desenvolvimento nordestino.

Com efeito, todos esses Municípios possuem fortes similaridades com a Região Nordeste e com a área mineira da Sudene, em especial, o fato de apresentarem os mesmos problemas sociais, como fome, doenças e migração, situação que se reflete nos respectivos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), que são muito baixos.

Este projeto de lei complementar tem por objetivo corrigir essa injustiça e propor a inclusão dos Municípios relacionados nesta proposição na região de atuação da Sudene, de forma a possibilitar que essas localidades tenham acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, bem como aumentar suas alternativas de financiamento às atividades produtivas locais, criando oportunidades de emprego e renda.

O acolhimento da presente proposição é uma medida justa e oportuna, uma vez que repara inadvertida omissão do legislador que não fez menção a esses quarenta e três Municípios mineiros.

Pelas razões expostas, contamos com o inestimável apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei complementar que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DA SUDENE**

.....

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis ns. 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisolita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o *caput* deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....

.....

**LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951**

Dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das secas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É estabelecida a seguinte revisão nos limites da área do polígono das sêcas, previstos na Lei número 175, de 7 de janeiro de 1936, e no Decreto-lei nº 9.857, de 13 de setembro de 1946; a poligonal que limita a área dos Estados sujeitos aos efeitos das sêcas, terá por vértices, na orla do Atlântico, as cidades de João Pessoa, Natal, Fortaleza e o ponto limite entre os Estados do Ceará e Piauí na fóz do rio São João da Praia; a embocadura do Longá, no Parnaíba, e, seguindo pela margem direita dêste, a afluição do Uruçui Preto cujo curso acompanhará até as nascentes; a cidade de Gilbués, no Piauí; a cidade de Barras, no Estado da Bahia; e, pela linha atual, cidades de Pirapora, Bocaiuva, Salinas e Rio Pardo de Minas, no Estado de Minas Gerais; cidades de Vista Nova, Poções e Amargosa, no Estado da Bahia; cidades de Tobias Barreto e Canhoba, no Estado de Sergipe; cidade de Gravatá, no Estado de Pernambuco; e cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

**\*Vide Lei nº 4.763, de 30 de Agosto de 1965**

---



---

### **LEI Nº 4.763, DE 30 DE AGOSTO DE 1965**

Inclui, no Polígono das Sêcas, o Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído nos limites da área do polígono das sêcas, previstos na Lei nº 175, de 7 de janeiro de 1936, no Decreto-lei nº 9.857, de 13 de setembro de 1946, e na Lei nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, o município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.

Art. 2º O Município criado com o desdobramento da área de município, incluído total ou parcialmente no Polígono das Sêcas, será considerado como pertencente a êste para todos os efeitos legais e administrativos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

### **LEI Nº 6.218, DE 7 DE JULHO DE 1975**

Estabelece área de atuação da SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Considera-se área de atuação da SUDENE todo o território dos municípios de Manga, São Francisco e Januária, já incluídos na zona denominada Polígono das Secas

## LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Carai, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joáma, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa da região do Vale do Jequitinhonha no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, de autoria do nobre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que *institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória no 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.*

O PLP propõe a inclusão, na área de jurisdição da Sudene, de quarenta e três Municípios do Estado de Minas Gerais, além dos já relacionados no citado art. 2º da Lei Complementar nº 125/2007. São eles: Alvorada de Minas,

Carmésia, Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim, Congonhas do Norte, Morro do Pilar, Ferros, São Sebastião do Rio Preto, Santo Antônio do Rio Abaixo, Passabém, Itambé do Mato Dentro, Sabinópolis, Materlândia, São José do Jacuri, São Sebastião do Maranhão, Gouveia, Presidente Kubitscheck, Paulistas, São João Evangelista, Guanhães, Coluna, Frei Lagonegro, Senhora do Porto, Santo Antônio do Itambé, Serra Azul de Minas, São Pedro do Suaçuí, Agua Boa, José Raidan, Peçanha, Minas Nova, Cantagalo, Coroaci, Divinolândia de Minas, Dolores de Guanhães, Gonzaga, Santa Maria do Suaçuí, Virgínia, Presidente Juscelino, Sardoá, Santa Efigênia de Minas, Braúnas, Nacip Raidan e Marilac.

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar sob análise propõe a inclusão na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) de quarenta e três Municípios mineiros que não foram contemplados na Lei Complementar nº 125, de 2007, que criou a Autarquia.

Trata-se de Municípios localizados em diversas microrregiões de Minas Gerais. Alguns Municípios pertencem à Microrregião de Diamantina, no Jequitinhonha, outros à Microrregião de Guanhães, no Vale do Rio Doce, ou à Microrregião de Itabira, na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

O Autor do projeto afirma que os Municípios incluídos no PLP *“possuem fortes similaridades com a Região Nordeste e com a área mineira da Sudene, em especial o fato de apresentarem os mesmos problemas sociais, como fome, doenças e migração, situação que se reflete nos respectivos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), que são muito baixos.”*

De fato, os fatores climáticos, econômicos e sociais verificados na porção norte do Estado de Minas Gerais extrapolam as fronteiras municipais e alastram-se pelo território mineiro, para muito além da região incluída na área que a Lei Complementar colocou sob jurisdição da Sudene. O Estado possui inúmeros caldeirões de problemas, áreas de pobreza e miséria e espaços realmente carentes de incentivos para seu desenvolvimento.

Verificamos, no entanto, no texto da proposição, alguns equívocos na grafia do nome de algumas localidades, tais como: Carmésia,

Cantagalo, Santa Efigênia de Minas e Braúnas. Assim, apresentamos emenda corrigindo os nomes desses Municípios.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2007.

Deputado Mauro Lopes

Relator

### **EMENDA Nº 01**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as [Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951](#), [6.218, de 7 de julho de 1975](#), e [9.690, de 15 de julho de 1998](#), bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba, Veredinha, Alvorada de Minas, Carmésia, Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim, Congonhas do Norte, Morro do Pilar, Ferros, São Sebastião do Rio Preto, Santo Antônio do Rio Abaixo, Passabém, Itambé do Mato Dentro, Sabinópolis, Materlândia, São José do Jacuri, São Sebastião do Maranhão, Gouveia, Presidente Kubitscheck, Paulistas, São João Evangelista, Guanhões, Coluna, Frei Lagonegro, Senhora do Porto, Santo Antônio do Itambé, Serra Azul de Minas, São Pedro do Suaçuí, Agua Boa, José Raidan, Peçanha, Minas Nova, Cantagalo, Coroaci, Divinolândia de Minas, Dolores de Guanhões, Gonzaga, Santa Maria do Suaçuí, Virginópolis, Presidente Juscelino, Sardoá, Santa Efigênia de Minas, Braúnas, Nacip Raidan, Marilac, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados*

na [Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998](#), e o Município de Governador Lindemberg.” (NR).”

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2007.

Deputado Mauro Lopes

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

#### **I - RELATÓRIO**

Em 20 de setembro de 2007 apresentei o Relatório pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, que acrescenta à listagem existente na legislação que classifica os municípios da área mineira da SUDENE, municípios que deixaram de ser incluídos formando uma espécie de ilha entre os listados.

A emenda apresentada no parecer corrige a grafia do nome de alguns municípios, tais como: Carmésia, Cantagalo, Santa Efigênia de Minas e Braúnas.

No dia 9 de outubro, o Deputado Jairo Ataíde apresentou Voto em Separado propondo a alteração da Emenda nº 1/07, fazendo constar nomes de outros municípios da área de jurisdição da SUDENE.

É o relatório

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Concordamos com o mérito do Voto em Separado, de forma que a Emenda nº 1/2007 fica alterada, fazendo constar os nomes dos Municípios de Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Curvelo, Felixlândia, Inimutaba, Joaquim Felício, Monjolos, Morro da Garça, Santo Hipólito e Três Marias.

Assim, somos favoráveis ao mérito da proposição em análise, com a Emenda Substitutiva nº 1/2007, que foi amplamente discutida na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado MAURO LOPES

Relator

## Emenda nº 1

“Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e os Municípios do Estado de Minas Gerais que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690 de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Água Boa, Águas Formosas, Alvorada de Minas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Augusto de Lima, Bertópolis, Braúnas, Buenópolis, Campanário, Cantagalo, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Coluna, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Corinto, Coroaci, Crisólita, Curvelo, Divinilândia de Minas, Dom Joaquim, Dolores de Guanhanes, Fanciscópolis, Felixlândia, Ferros, Formoso, Frei Gaspar, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Gonzaga, Gouveia, Guanhanes, Inimutaba, Itaipé, Itambacuri, Itambé do Mato Dentro, Jenipapo de Minas, Joaquim Felício, José Gonçalves de Minas, José Raidan, Ladainha, Leme do Prado, Marilac, Materlândia, Maxacalis, Monjolos, Monte Formoso, Morro da Garça, Morro do Pilar, Nacip Raidan, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Passabém, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Presidente Juscelino, Presidente Kubitscheck, Riachinho, Sabinópolis, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, São João Evangelista, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Rio Preto, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Três Marias, Umburatiba, Veredinha, Virginópolis, , todos em Minas Gerais e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998 e o Município de Governador Lindemberg.”

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputado MAURO LOPES

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 76/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Lopes, que apresentou

complementação de voto. O Deputado Jairo Ataíde apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim - Vice-Presidente, Asdrubal Bentes, Carlos Souza, Elcione Barbalho, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lindomar Garçon, Lira Maia, Natan Donadon, Rebecca Garcia, Sergio Petecão, Fátima Pelaes, Ilderlei Cordeiro, Marinha Raupp, Mauro Lopes e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JAIRO ATAÍDE**

O Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, de autoria do Sr. Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, acrescentando à listagem existente na legislação que classifica os municípios da área mineira da SUDENE, municípios que deixaram de ser incluídos formando uma espécie de ilha entre os listados.

Assim, propomos que seja alterada a Emenda nº 01 apresentada pelo Senhor Relator, fazendo constar os nomes dos Municípios de Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Curvelo, Felixlândia, Inimutaba, Joaquim Felício, Monjolos, Morro da Garça, Santo Hipólito e Três Marias passando a ter a referida Emenda a seguinte redação:

*“Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e os Municípios do Estado de Minas Gerais que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690 de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Água Boa, Águas Formosas, Alvorada de Minas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Augusto de Lima, Bertópolis, Braúnas, Buenópolis, Campanário, Cantagalo, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Coluna, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Corinto, Coroaci, Crisólita, Curvelo, Divinilândia de Minas, Dom Joaquim, Dolores de Guanhanes, Fanciscópolis, Felixlândia, Ferros, Formoso, Frei Gaspar, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Gonzaga, Gouveia, Guanhanes, Inimutaba, Itaipé, Itambacuri, Itambé do Mato Dentro, Jenipapo de Minas, Joaquim Felício, José Gonçalves de Minas, José Raidan, Ladainha, Leme do Prado, Marilac, Materlândia, Maxacalis, Monjolos, Monte Formoso, Morro da Garça, Morro do Pilar, Nacip Raidan, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Passabém, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Presidente Juscelino, Presidente Kubitscheck, Riachinho, Sabinópolis, Santa Efigênia*

*de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, São João Evangelista, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Rio Preto, Sardoá, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Três Marias, Umburatiba, Veredinha, Virginópolis, , todos em Minas Gerais e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998 e o Município de Governador Lindemberg.”*

Sala da Comissão, 04 de Outubro de 2007.

**Deputado Jairo Ataide**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 380, DE 2008 (Do Sr. Hugo Leal)**

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-76/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas,

Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto tem o objetivo de corrigir uma distorção na Lei Complementar nº 125 de 03 de janeiro de 2007, incluindo os municípios do Estado do Rio de Janeiro na região de atuação da Sudene.

O Estado do Rio de Janeiro, apesar de não se localizar na Região do Semi-árido, onde as dificuldades climáticas (temporárias) para produção agrícola são inquestionáveis, também possui limitações permanentes, que tornam quase impossível tal produção.

Segundo dados da Conab o estado é o 26º na área plantada de grãos, ficando a frente apenas do estado do Amapá. Participa apenas com 3% do PIB agropecuário da Região Sudeste.

Estes dados são resultantes de alguns fatores que limitam a atividade agrícola no Estado.

Um destes limitadores é o seu relevo. O estado do Rio de Janeiro possui uma grande concentração de montanhas; no extremo oeste do estado, na divisa com Minas Gerais, está a seção do maciço Itatiaia e da Serra da Mantiqueira. Paralelo a Serra da Mantiqueira, a Serra do Mar atinge suas maiores altitudes e maiores desníveis de relevo. Cruza o estado quase que continuamente de ponta a ponta no sentido SW-NE sendo sua seção mais imponente a Serra dos Orgãos.

No Sul, elevam-se os ingremes contrafortes da Serra da Bocaina. Como pano de fundo da Baixada Fluminense, ergue-se a Serra do Tinguá.

Possui ainda limitações ambientais.

O Estado do Rio faz parte do Bioma “Mata Atlântica Brasileira”. Atualmente as florestas do Estado ocupam um décimo do seu Território, o que corresponde a 5% de toda Mata Atlântica do País. Vale a pena lembrar que a área total do Estado (43.696 km<sup>2</sup>) representa apenas 0,5% da área total do Brasil.

Registra-se ainda a presença de manquezais ao fundo das baías.

Dados recentes da Fundação SOS Mata Atlântica, o desmatamento no estado apresenta redução de 85%.

No aspecto solo, os do Estado são relativamente pobres.

Pode-se afirmar ainda que o processo de favelização da cidade do Rio de Janeiro está relacionado ao êxodo rural do Estado, conseqüência das dificuldades para a atividade agrícola.

Pelas razões expostas, contamos com o inestimável apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei complementar que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008.

Deputado **HUGO LEAL**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DA SUDENE**

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis ns. 1.348, de 10 de fevereiro de

1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 403, DE 2008 (Do Sr. Neucimar Fraga)**

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-76/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei Complementar modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que *“institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências,”* para incluir, na área de jurisdição da Sudene, Municípios pertencentes ao Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 125, de 2007, que recria a Sudene, estabelece que estão incluídos na área de atuação da Superintendência as Unidades Federativas nordestinas, alguns Municípios do Estado do Espírito Santo, as regiões e Municípios mineiros de que tratam as Leis nºs 1.348, de 1951, 6.218, de 1975, e 9.690, de 1998, além de outros 38 Municípios mineiros. A extinção da Sudene tinha ocorrido em 2001, pela Medida Provisória nº 2.156-5, que também criou a Adene – Agência de Desenvolvimento do Nordeste. A Adene, por sua vez, incluía, em sua área de abrangência, além dos Estados nordestinos, todos os Municípios do Espírito Santo e algumas regiões e Municípios do Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei complementar que ora apresentamos tem o objetivo de voltar a incluir na área de atuação da Sudene, todos os Municípios do Estado do Espírito Santo, como já estava estabelecido para a agência de desenvolvimento que a antecedeu. A inclusão dos Municípios capixabas dará a essas localidades acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e a recursos somente disponíveis a área de abrangência da Sudene, como acontecia até janeiro de 2007.

O Estado do Espírito Santo é objeto de uma política de concessão de incentivos fiscais especiais desde o final dos anos 1960, quando foi criado o Bandes - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, em 20 de

fevereiro de 1967. Inicialmente o Bandes chamava-se Companhia de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santo (Codes) e tinha missão de atuar como principal instrumento de revitalização da economia capixaba. Já em 1969, foi criado o Funres - Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, que teria como principal fonte de recursos parcela do imposto de renda de contribuintes domiciliados no Estado.

Atualmente o Funres é o único dos fundos fiscais de investimento do Governo Federal que está ativo, recebendo e aprovando novos projetos. O Funres financia, por meio da subscrição de debêntures conversíveis em ações, bem como mediante operações de crédito, pequenas, médias e grandes empresas em todo o Estado do Espírito Santo.

A instituição do Funres, bem como a anterior inclusão do Espírito Santo na área de atuação da Adene, visavam à promoção da integração e estruturação econômica do Estado. Faz parte de um conjunto de ações do Governo, cujo objetivo é o desenvolvimento econômico e social e a redução das desigualdades regionais do País. O Espírito Santo, embora não esteja localizado no Nordeste, necessita de incentivos para a geração de emprego e renda, de forma que sua economia torne-se mais dinâmica e competitiva.

Nesse sentido, a inclusão de todos os Municípios na área de atuação da Sudene permitirá ao Estado usufruir da experiência e estrutura institucional e técnica dessa Superintendência para a identificação de suas potencialidade de desenvolvimento e para que possa utilizar-se de todos os instrumentos fiscais e creditícios disponíveis para a Região Nordeste, parte de Minas e de alguns Municípios capixabas.

A extensão das vantagens já disponibilizadas para alguns Municípios do norte do Espírito Santo a todo o Estado, sem dúvida, promoverá a expansão e modernização do setor produtivo estadual, bem como estimulará a implantação de novos empreendimentos. Além disso, corrige a distorção provocada no interior do Estado pelo fato de que apenas porção do seu território dispõe de incentivos ao desenvolvimento. Tal diferença de tratamento provoca o êxodo de empreendimentos do sul do Estado para o Norte, implicando em empobrecimento de muitos Municípios.

Pelas essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares

para a aprovação do projeto de lei complementar que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricana, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

*Parágrafo único.* Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata

o *caput* deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....  
 .....  
**LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951**

Dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das secas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É estabelecida a seguinte revisão nos limites da área do polígono das secas, previstos na Lei número 175, de 7 de janeiro de 1936, e no Decreto-lei nº 9.857, de 13 de setembro de 1946; a poligonal que limita a área dos Estados sujeitos aos efeitos das secas, terá por vértices, na orla do Atlântico, as cidades de João Pessoa, Natal, Fortaleza e o ponto limite entre os Estados do Ceará e Piauí na fóz do rio São João da Praia; a embocadura do Longá, no Parnaíba, e, seguindo pela margem direita dêste, a afluição do Uruçui Preto cujo curso acompanhará até as nascentes; a cidade de Gilbués, no Piauí; a cidade de Barras, no Estado da Bahia; e, pela linha atual, cidades de Pirapora, Bocaiuva, Salinas e Rio Pardo de Minas, no Estado de Minas Gerais; cidades de Vista Nova, Poções e Amargosa, no Estado da Bahia; cidades de Tobias Barreto e Canhoba, no Estado de Sergipe; cidade de Gravatá, no Estado de Pernambuco; e cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Álvaro de Souza Lima

**LEI Nº 6.218, DE 7 DE JULHO DE 1975**

Estabelece área de atuação da SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se área de atuação da SUDENE todo o território dos municípios de Manga, São Francisco e Januária, já incluídos na zona denominada Polígono das Secas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
Maurício Rangel Reis

### **LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998**

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraiá, Carbonita, Chapada do Norte, Comarcinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa da região do Vale do Jequitinhonha no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I  
DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

**Seção I**  
**Do Plano de Desenvolvimento do Nordeste**

Art. 1º.(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 03/01/2007 )

Art. 2º.(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 03/01/2007 )

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N.º 475, DE 2009**  
**(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)**

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, incluindo quatro municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-76/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, nº 6.218, de 7 de julho de 1975, e nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Corinto, Crisólita, Curvelo, Felixlândia, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Morro da Garça, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São

Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o *caput* deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene foi criada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com a missão de promover o desenvolvimento sustentável e a inclusão social dentro de sua área de atuação, assim como a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional.

A área de atuação da Sudene abrange totalmente os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e, parcialmente, os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, perfazendo, ao todo, 1989 municípios atendidos. Julgamos, no entanto, que, nessa lista de estados, algumas omissões ocorreram, as quais consideramos justo sanar, por meio do Projeto de Lei Complementar ora proposto.

Com efeito, os Municípios de Corinto, Curvelo, Felixlândia, e Morro da Garça, localizados na região central de Minas Gerais, não se encontram listados na Lei Complementar nº 125 de 2007. Isto apesar de estarem localizados em áreas do Estado de Minas com condições climáticas e socioeconômicas extremamente parecidas com outros municípios incluídos na área da Sudene.

Tanto Corinto como Curvelo, Felixlândia e Morro da Graça estão localizados na bacia hidrográfica do rio São Francisco, nas sub-bacias dos rios das Velhas e Paraopeba. Segundo dados do IBGE, de 2007, as populações e superfícies de cada um desses municípios são as da Tabela seguinte:

Município	Superfície (km <sup>2</sup> )	População (mil hab.)
-----------	-------------------------------	----------------------

Corinto	2.525	23,0
Curvelo	3.296	71,6
Felixlândia	1.553	13,6
Morro da Graça	414	2,9
Total	7.788	111,1

São municípios que apresentam indicadores socioeconômicos precários, embora estejam próximos a Belo Horizonte, capital de Minas Gerais.

Em 2000, Corinto tinha IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) de 0,722, ocupando o 454º lugar entre os 853 municípios mineiros, o 1666º lugar na Região Sudeste (com 1666 municípios) e o 2583º lugar no “ranking” nacional. Sua população decresceu 0,17% entre 1990 e 2000, e a renda “per capita” média mensal de seus municípios era de R\$191,81, contra a média nacional de R\$ R\$297,23.

Curvelo, também em 2000, apresentava situação socioeconômica ligeiramente melhor do que Corinto, embora longe de indicar qualidade média de vida favorável de seus habitantes. Seu IDH, naquele ano, era de 0,755, ocupando o 242º lugar em Minas Gerais, o 811º na Região Sudeste e o 1713º no Brasil. Tinha renda “per capita” média mensal de R\$210,15, correspondente a 70% da média nacional.

Felixlândia em 2000 tinha IDH de 0,730, correspondente ao 424º lugar em Minas Gerais e ao 2436º no Brasil. Sua renda “per capita” média mensal era de R\$205,27, inferior, portanto, à média nacional naquele ano.

Por último, Morro da Graça, com IDH de 0,680 ocupava, nesse indicador, o 634º lugar entre os 854 municípios mineiros, em o 3291º lugar entre os 5507 municípios brasileiros em que esse índice foi avaliado. Sua renda “per capita” média mensal, de apenas R\$129,00, correspondia a apenas 43% da média nacional.

Os quatro municípios que propomos incluir na área de atuação da Sudene, portanto, apresentam indicadores socioeconômicos que justificam uma atenção especial por parte da União, em termos de incentivos fiscais e condições especiais de financiamento, que promova o desenvolvimento econômico e social, com a conseqüente redução da desigualdade que os separa do conjunto da nação. Nossa proposta de complementação da Lei Complementar nº 125 de 2007, ampliando a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste,

vem ao encontro, assim, da necessidade de fazer justiça territorial a estas unidades da Federação e seus habitantes.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DA SUDENE

.....

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis ns. 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....

.....

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O PLP nº 76, de 2007, pretende incluir 43 Municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Sudene, além dos já relacionados no art. 2.º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. São eles: Alvorada de Minas, Carmésia, Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim, Congonhas do Norte, Morro do Pilar, Ferros, São Sebastião do Rio Preto, Santo Antônio do Rio Abaixo, Passabém, Itambé do Mato Dentro, Sabinópolis, Materlândia, São José do Jacuri, São Sebastião do Maranhão, Gouveia, Presidente Kubitscheck, Paulistas, São João Evangelista, Guanhães, Coluna, Frei Lagonegro, Senhora do Porto, Santo Antônio do Itambé, Serra Azul de Minas, São Pedro do Suaçuí, Agua Boa, José Raidan, Peçanha, Minas Nova, Cantagalo, Coroaci, Divinolândia de Minas, Dolores de Guanhães, Gonzaga, Santa Maria do Suaçuí, Virginópolis, Presidente Juscelino, Sardoá, Santa Efigênia de Minas, Braúnas, Nacip Raidan e Marilac.

Segundo o Autor, “esses Municípios possuem fortes similaridades com a Região Nordeste e com a área mineira da Sudene, em especial o fato de apresentarem os mesmos problemas sociais, como fome, doenças e migração, situação que se reflete nos respectivos Índices de Desenvolvimento Humano, que são muito baixos”.

O PLP nº 76, de 2007, foi inicialmente distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, tendo sido aprovado unanimemente, com a adoção de uma Emenda, que visa a corrigir a grafia dos nomes de alguns dos Municípios mencionados no Projeto.

Nesta Comissão, o PLP nº 76, de 2007, recebeu três apensos: os PLPs n.ºs 380, de 2008; 403, de 2008; e 475, de 2009.

O PLP nº 380, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, visa a incluir todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro na área de atuação da Sudene.

O PLP nº 403, de 2008, de autoria do nobre Deputado Neucimar Fraga, por sua vez, pretende incluir na área de atuação da Sudene todos os Municípios do Estado do Espírito Santo. Atualmente são contemplados apenas os Municípios capixabas relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

O apenso PLP nº 475, de 2009, também de autoria do ilustre Autor da proposição principal, Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, visa

a incluir quatro novos Municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Sudene, quais sejam: Corinto, Curvelo, Felixlândia e Morro da Graça.

A esta Comissão cabe examinar o mérito e a adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, que, a seguir, deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Examinada a matéria quanto ao mérito, salientamos que a renda *per capita* média dos Municípios abrangidos pela área de atuação da Sudene, segundo as últimas estimativas disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é de aproximadamente R\$ 5,5 mil, enquanto que a média nacional chega a quase R\$ 11,7 mil. O IDH médio para estes Municípios, calculado a partir dos dados do Censo de 2000, atinge 0,613 – a média nacional é 0,699. Ao se considerar somente os Municípios mineiros já atendidos pela Sudene, temos os seguintes números: renda per capita média pouco inferior a R\$ 4 mil e IDH médio de 0,648.

Em vista disso, consideram-se acertadas e justificáveis as razões apresentadas pelo nobre Autor do Projeto principal e do PL nº 475, de 2009, para a inclusão dos 47 novos Municípios de Minas Gerais na área de atuação da Sudene. Isso porque essas localidades apresentam renda per capita média de R\$ 3,75 mil e IDH médio de 0,666, números compatíveis com os apresentados pelos Municípios já atendidos pela Sudene.

Sobre os Projetos apensos nºs 380, de 2008, e nº 403, de 2008, consideramos válida a inclusão dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro e de Municípios ainda não abrangidos do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Sudene, porém, com a ressalva de que seria mais racional, do ponto de vista das finanças públicas, a criação de mecanismos específicos de incentivo ao desenvolvimento da região Sudeste, a qual vem crescentemente obtendo recursos originariamente destinados ao Nordeste, provocando a diluição destes, e conduzindo, no futuro, à sua inteira pulverização e, conseqüentemente, a resultados cada vez menos relevantes para a redução das desigualdades regionais.

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual,

com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT, relativa à matéria.

Segundo o Regimento Interno, somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

A Norma Interna da Comissão, por sua vez, estabelece que se a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Os Projetos sob exame preveem tão-somente a ampliação da área de atuação da Sudene, não fazendo menção a aumento ou diminuição dos recursos destinados a essa Superintendência, razão pela qual entendemos que sua aprovação não implicará aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 76, de 2007, bem como da respectiva emenda, aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e de seus apensos, PLPs nº 380, de 2008, nº 403, de 2008, e nº 475, de 2009. No mérito, somos pela aprovação do PLP nº 76/2007, da emenda aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e dos apensos PLP nº 380, de 2008, nº 403, de 2008, e nº 475, de 2009, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2009.

**Deputado JÚLIO CESAR**  
**Relator**

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2007**  
**(Apenso: PLP nº 380, de 2008; PLP nº 403, de 2008;**  
**e PLP nº 475, de 2009)**

Modifica o art. 2º da Lei Complementar  
nº 125, de 2007.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A presente Lei Complementar modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências” para incluir, na área de jurisdição da Sudene, os Municípios pertencentes aos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, bem como quarenta e sete Municípios pertencentes ao Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** O art. 2.º da Lei Complementar nº 125, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Corinto, Crisólita, Curvelo, Felixlândia, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Morro da Graça, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba, Veredinha, Alvorada de Minas, Carmésia, Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim, Congonhas do Norte, Morro do Pilar, Ferros, São Sebastião do Rio Preto, Santo Antônio do Rio Abaixo, Passabém, Itambé do Mato Dentro, Sabinópolis, Materlândia, São José do Jacuri, São Sebastião do Maranhão, Gouveia, Presidente Kubitscheck, Paulistas, São João Evangelista, Guanhães, Coluna, Frei Lagonegro, Senhora do Porto, Santo Antônio do Itambé, Serra Azul de Minas, São Pedro do Suaçuí, Agua Boa, José Raidan, Peçanha, Minas Nova, Cantagalo, Coroaci, Divinolândia de Minas, Dolores de Guanhães, Gonzaga, Santa Maria do Suaçuí, Virginópolis, Presidente Juscelino, Sardoá, Santa Efigênia de Minas, Braúnas, Nacip Raidan, Marilac, todos em Minas Gerais.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2009.

**Deputado JÚLIO CESAR**  
**Relator**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

A presente Complementação de Voto tem por objetivo incorporar ao Substitutivo de nossa autoria as decisões tomadas por esta Comissão, particularmente relacionadas aos Municípios dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 76, de 2007, bem como da respectiva emenda, aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e de seus apensos, PLPs nº 380, de 2008, nº 403, de 2008, e nº 475, de 2009. No mérito, somos pela aprovação do PLP nº 76/2007, da emenda aprovada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e dos apensos PLP nº 380, de 2008, nº 403, de 2008, e nº 475, de 2009, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em

**Deputado JÚLIO CESAR**  
**Relator**

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2007**  
**(Apensos: PLP nº 380, de 2008; PLP nº 403, de 2008;**  
**e PLP nº 475, de 2009)**

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº  
125, de 2007.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A presente Lei Complementar modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências” para incluir, na área de jurisdição da Sudene, os Municípios do Estado de Minas Gerais que especifica.

**Art. 2º** O art. 2.º da Lei Complementar nº 125, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Corinto, Crisólita, Curvelo, Felixlândia, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Morro da Graça, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba, Veredinha, Alvorada de Minas, Carmésia, Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim, Congonhas do Norte, Morro do Pilar, Ferros, São Sebastião do Rio Preto, Santo Antônio do Rio Abaixo, Passabém, Itambé do Mato Dentro, Sabinópolis, Materlândia, São José do Jacuri, São Sebastião do Maranhão, Gouveia, Presidente Kubitscheck, Paulistas, São João Evangelista, Guanhães, Coluna, Frei Lagonegro, Senhora do Porto, Santo Antônio do Itambé, Serra Azul de Minas, São Pedro do Suaçuí, Agua Boa, José Raidan, Peçanha, Minas Nova, Cantagalo, Coroaci, Divinolândia de Minas, Dores de Guanhães, Gonzaga, Santa Maria do Suaçuí, Virginópolis, Presidente Juscelino, Sardoá, Santa Efigênia de Minas, Braúnas, Nacip Raidan, Marilac, todos em Minas Gerais.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

**Deputado JÚLIO CESAR**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 76/07 e dos PLP's nºs 380/08, 403/08 e 475/09, apensados, e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 76/07 e dos PLP's nºs 380/08, 403/08 e 475/09, apensados, e da emenda da CAINDR, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Cleber Verde, Marcus Pestana e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 106, DE 2015 (Do Sr. Evair de Melo)**

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, incluindo municípios da bacia do vale do rio Doce, no Estado do Espírito Santo, na área de atuação da Sudene - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-403/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, para incluir todos os municípios do vale do rio Doce, no Estado do Espírito Santo, na área de jurisdição da Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataleia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisolita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, em Minas Gerais, os municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os municípios de Afonso Cláudio, Aracruz, Brejetuba, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Ibatiba, Ibirapu, Ibitirama, Irupi, Itaguaçu, Itarana, Iúna, João Neiva, Laranja da Terra, Muniz Freire, Santa Maria de Jetibá, Santa Tereza, São Roque do Canaã e Venda Nova do Imigrante, todos no Espírito Santo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A bacia hidrográfica do rio Doce é compartilhada pelos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e possui área de drenagem de 86.715 km<sup>2</sup>, sendo 86% no leste mineiro e 14% no nordeste do Espírito Santo. Com extensão de 850 km, a bacia tem enorme importância para a economia dos dois estados, fornecendo água para uso doméstico, agropecuário, industrial e para a geração de energia elétrica. A biodiversidade da bacia é rica, com 98% de sua área inserida no bioma Mata Atlântica e os 2% restantes no Cerrado. A disponibilidade hídrica da região é grande, mas a exploração econômica levou os rios da bacia a funcionarem

como canais receptores e transportadores de esgotos e efluentes.

A bacia hidrográfica do rio Doce abriga mais de 3,5 milhões de habitantes em 229 municípios, sendo 203 mineiros e 26 capixabas. No Espírito Santo, o rio Doce representa o maior manancial de água doce do estado. No entanto, são muitos os problemas hídricos e ambientais enfrentados pelos municípios da bacia. O rio Doce flui, no lado capixaba, em terreno com declividades pequenas, que favorecem a formação de vastas áreas assoreadas em seu leito. Já nas proximidades de sua foz, as águas do rio são transpostas para o abastecimento da indústria de celulose, que despeja efluentes, provocando sérios danos ambientais em seu estuário.

A ocupação do espaço pela população e suas atividades econômicas ocorreu de forma muita intensa e desordenada ao longo das últimas décadas. Os problemas relacionados ao processo de erosão, de assoreamento, de lançamento de esgoto e lixo nos cursos d'água, bem como a supressão da cobertura vegetal original da região são comuns em toda a bacia do rio Doce e às suas duas margens. Os reflexos em todo o vale, drenado por córregos, ribeirões, rios, lagoas e lagos, comprometem tanto qualitativa quanto quantitativamente os múltiplos usos dos recursos hídricos da bacia.

Este projeto de lei tem o objetivo de incluir na área de atuação da Sudene os municípios capixabas da bacia do rio Doce localizados ao sul do rio, uma vez que os municípios do outro lado da sua margem já se encontram na jurisdição da Autarquia.

A medida vem ao encontro da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, que, entre os seus instrumentos de gestão, inclui os Planos de Recursos Hídricos, que devem apontar os limites e critérios para os usos das águas na bacia. Tais planos devem ser aprovados e acompanhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, que, por sua vez, devem atuar na totalidade de uma bacia.

Seguindo a lógica, entendemos que os instrumentos de gestão a serem utilizados por uma margem do rio Doce devam ser os mesmos aplicáveis à outra margem do rio, que apresenta os mesmos problemas hídricos e ambientais. A gestão das medidas de recuperação ambiental e socioeconômica da bacia hidrográfica não deve ser realizada de forma pontual, mas sim trabalhada no âmbito do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, obedecendo aos princípios do planejamento e da gestão sustentáveis da bacia. A alocação dos usos de suas águas deve ser planejada equilibradamente, de forma a garantir o fornecimento

hídrico atual e futuro.

Acreditamos que a Sudene dispõe hoje de instrumentos de ação para alcançar, no Espírito Santo, a totalidade da bacia do rio Doce, em suas complexas competências institucionais, estabelecidas no conjunto dos dispositivos que integram a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. Consideram-se, também, como instrumentos complementares, a articulação e o apoio a iniciativas específicas de desenvolvimento sustentável e à administração dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros regionais. Nesse sentido, cabe expandir para toda a área drenada pelo rio Doce seus instrumentos de ação.

Ademais, todos os municípios do vale do rio Doce que compõem sua bacia no lado capixaba apresentam muitas similaridades com as características climáticas e socioeconômicas dos municípios incluídos na área de atuação da Sudene; no entanto, 19 deles, por estarem localizados ao sul do rio, não são alcançados pelos instrumentos da Superintendência.

Para reparar essa omissão com os municípios capixabas da bacia do rio Doce excluídos da jurisdição da Sudene, estamos propondo este projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputado EVAIR DE MELO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

**OPRESIDENTEDAREPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

**CAPÍTULO I  
DA SUDENE**

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisolita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

**LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951**

Dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das secas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É estabelecida a seguinte revisão nos limites da área do polígono das secas, previstos na Lei número 175, de 7 de janeiro de 1936, e no Decreto-lei nº 9.857, de 13 de setembro de 1946; a poligonal que limita a área dos Estados sujeitos aos efeitos das secas, terá por vértices, na orla do Atlântico, as cidades de João Pessoa, Natal, Fortaleza e o ponto limite entre os Estados do Ceará e Piauí na foz do rio São João da Praia; a embocadura do Longá, no Parnaíba, e, seguindo pela margem direita deste, a afluição do Uruçuí Preto cujo curso acompanhará até as nascentes; a cidade de Gilbués, no Piauí; a cidade de Barras, no Estado da Bahia; e, pela linha atual, cidades de Pirapora, Bocaiuva, Salinas e Rio Pardo de Minas, no Estado de Minas Gerais; cidades de Vista Nova, Poções e Amargosa, no Estado da Bahia;

idades de Tobias Barreto e Canhoba, no Estado de Sergipe; cidade de Gravatá, no Estado de Pernambuco; e cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba. ([Vide Lei nº 4.763, de 30/8/1965](#))

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Álvaro de Souza Lima

### **LEI Nº 6.218, DE 7 DE JULHO DE 1975**

Estabelece área de atuação da SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se área de atuação da SUDENE todo o território dos municípios de Manga, São Francisco e Januária, já incluídos na zona denominada Polígono das Secas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
Maurício Rangel Reis

### **LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998**

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraí, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia,

Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa da região do Vale do Jequitinhonha no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva

## **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos

Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

### **N.º 119, DE 2015**

**(Do Sr. Leonardo Monteiro e outros)**

Altera o art.2º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, incluindo os municípios do Vale do Rio Doce no Estado de Minas Gerais na área de atuação da SUDENE.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-76/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º O art.2º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º O Plano de Desenvolvimento do Nordeste abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios Água Boa, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carmésia, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dolores de Guanhões, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhões, Itabirinha de Mantena, Imbé de Minas, Inhapim, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, José Raydan, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Mutum, Nacip Raydan, Nova Belém, Nova Módica, Paulistas, Peçanha, Pescador, Piedade de Caratinga, Resplendor, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dores, São Geraldo da Piedade, São Geraldo

do Baixo, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, **Tumiritinga**, Ubaporanga, Virgínia, Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg, que foram incluídos pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007.

A SUDENE dispõe hoje de instrumentos de ação para dar conta de suas complexas competências institucionais, estabelecidas no conjunto dos dispositivos que integram a Lei Complementar nº 125/2007, a nova SUDENE foi dotada, conforme disposto no art. 5º, dos seguintes instrumentos de ação:

Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste - PRDNE; Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; Fundo de desenvolvimento do Nordeste - FDNE. Contudo, com fundamento nos incisos VIII e IX do art. 4º da mesma Lei, é lícito considerar como instrumentos complementares da Autarquia: Articulação e apoio complementar a iniciativas específicas de Desenvolvimento Sustentável; e Administração dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros regionais.

Com estes instrumentos foi possível alcançar crescimento significativo do PIB Nordestino registrado nos últimos, serve para explicitar sinteticamente os resultados da atuação estratégica da SUDENE na Região, abrangendo, entre outros, os seguintes setores: Expansão e modernização da infraestrutura de transportes, energia e saneamento básico; Montagem e fortalecimento das estruturas globais e setoriais de planejamento e execução nos estados; Capacitação das Universidades Federais do Nordeste, através de diversificados programas de formação de mestres e doutores; Desenvolvimento através do FINOR de uma base industrial moderna e competitiva; Implantação, ampliação e modernização de empreendimentos competitivos com base na

concessão de incentivos de isenção total ou parcial do imposto de renda; e Implantação de sistema de desenvolvimento das pequenas e médias empresas para

completar as cadeias produtivas regionais. Contudo esta expertise ainda não ajudou regiões com as mesmas características e que estão fora, apenas pela formalidade legal de não constarem no arcabouço legal que rege a atuação da SUDENE.

Um exemplo são os municípios do Vale do Rio Doce, que compõem a 12ª Região Administrativa do Estado de Minas Gerais. Para reparar esta omissão de regiões irmãs, estamos propondo este Projeto de Lei para incluir os municípios desta região na área da SUDENE, com o objetivo de suprir a necessidade de investimentos públicos destinados a reverter, ou mesmo minorar os efeitos das estiagens. Incentivar os empreendimentos privados, diminuir a migração, o desemprego e a degradação ambiental buscando alternativas para que a região saia definitivamente da estagnação econômica pela qual ainda passa. Faz se urgente, planejar e fomentar o desenvolvimento daquela região, incentivando e abrindo corredores para o escoamento da produção, respeitando e recuperando o meio ambiente.

Os municípios que pleiteiam ser atendidos pela SUDENE, experimentam o crescimento negativo nos últimos 40 anos, tem baixo IDH – Índice de Desenvolvimento Humano e estão em condições de igualdade com os municípios dos Vales do Mucuri e Jequitinhonha e inferior aos municípios do norte de Espírito Santo.

A região apresenta todas as semelhanças sociais, econômicas e naturais do semiárido com ecossistemas frágeis e altamente vulneráveis à degradação. Faz parte, ainda, do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene, além de estar incluído na Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Sedinor. Ambos os órgãos, Idene e Sedinor, tem o objetivo de promover o desenvolvimento da área da Sudene. Nesse sentido, incluir os municípios que já estão na área Idene/Sedinor na SUDENE.

A proposta atende à antiga reivindicação da população do Rio Doce e amplia a abrangência de políticas públicas, programas sociais, mecanismos de inclusão produtiva e melhora da infraestrutura regional.

O propósito é permitir que esses municípios possam também contar com as ações e os programas do Idene e Sedinor, ter um tratamento diferenciado em termos de

planejamento, ter incentivos fiscais diferenciados do resto do Estado.

Entendemos, portanto, ser a apresentação de projeto de lei, alterando esse documento legal, a melhor forma de atender as necessidades do Vale do Rio Doce.

Queremos contar com o apoio dos nobres pares na tramitação e aprovação deste justo e inclusivo projeto de lei.

Brasília, 30 de Junho de 2015.

LEONARDO MONTEIRO  
Deputado Federal PT/MG

Leonardo Quintão  
Deputado Federal PMDB/MG

Bruniele Ferreira Gomes  
Deputada Federal PTC/MG

Mauro Lopes  
Deputado Federal PMDB/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

**OPRESIDENTEDAREPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DA SUDENE**

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisolita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudene:

I - definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;

II - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III - propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial que considerem as potencialidades e especificidades de sua área de atuação;

IV - articular e propor programas e ações nos Ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supra-estadual ou sub-regional;

V - articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas de sua área de atuação de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VI - atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, visando a promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos §§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal;

VII - nos termos do inciso VI do caput deste artigo, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ocasião da elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas para sua área de atuação;

VIII - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX - estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da

legislação vigente;

X - promover programas de assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI - propor, mediante resolução do Conselho Deliberativo, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XII - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental do semi-árido, por meio da adoção de políticas diferenciadas para a sub-região.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudene:

I - o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste;

II - o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

III - o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;

IV - (VETADO)

V - outros instrumentos definidos em lei.

§ 1º Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional, legal ou orçamentário integrarão o plano regional de desenvolvimento do Nordeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

§ 2º ( VETADO)

§ 3º ( VETADO)

---



---

## LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das secas.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É estabelecida a seguinte revisão nos limites da área do polígono das secas, previstos na Lei número 175, de 7 de janeiro de 1936, e no Decreto-lei nº 9.857, de 13 de setembro de 1946; a poligonal que limita a área dos Estados sujeitos aos efeitos das secas, terá por vértices, na orla do Atlântico, as cidades de João Pessoa, Natal, Fortaleza e o ponto limite entre os Estados do Ceará e Piauí na foz do rio São João da Praia; a embocadura do Longá, no Parnaíba, e, seguindo pela margem direita deste, a afluição do Uruçuí Preto cujo curso acompanhará até as nascentes; a cidade de Gilbués, no Piauí; a cidade de Barras, no Estado da Bahia; e, pela linha atual, cidades de Pirapora, Bocaiuva, Salinas e Rio Pardo de Minas, no Estado de Minas Gerais; cidades de Vista Nova, Poções e Amargosa, no Estado da Bahia; cidades de Tobias Barreto e Canhoba, no Estado de Sergipe; cidade de Gravatá, no Estado de Pernambuco; e cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba. ([Vide Lei nº 4.763, de 30/8/1965](#))

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Álvaro de Souza Lima

### **LEI Nº 6.218, DE 7 DE JULHO DE 1975**

Estabelece área de atuação da SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Considera-se área de atuação da SUDENE todo o território dos municípios de Manga, São Francisco e Januária, já incluídos na zona denominada Polígono das Secas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
Maurício Rangel Reis

### **LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998**

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraí, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa da região do Vale do Jequitinhonha no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do

Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 128, DE 2015 (Do Sr. Evair de Melo)

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir o Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-403/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que “*institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, nº 6.218, de 7 de julho de 1975, e nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataleia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Corinto, Crisólita, Curvelo, Felixlândia,

Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Morro da Garça, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais.

Parágrafo único. Quaisquer Municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o *caput* deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com diversas análises e prognósticos realizados pela Incaper – Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural, autarquia vinculada à Secretaria da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Espírito Santo, a produção agropecuária capixaba, especialmente a cafeicultura, pode ser seriamente afetada pelo grave problema climático verificado no estado já há alguns anos.

Para citarmos eventos mais recentes, durante o ano passado, em praticamente todo o Espírito Santo, as precipitações anuais foram inferiores à média, caracterizando uma seca meteorológica. Toda a região sul-serrana e a região oeste do estado apresentaram índice classificado como “extremamente seco”. No restante do estado, observou-se que esse índice foi de “moderadamente seco” e de “seca incipiente”. O acumulado de chuva esperado para o ano de 2014 – que tomava como base a média registrada entre 1931 e 2008 – deveria ficar abaixo de 1.000 mm apenas na região de baixo Guandu. Nas demais regiões do estado, esperava-se um volume de chuva superior a 1.200 mm, que podia ultrapassar os 1.500 mm na região serrana. Contudo, as precipitações acumuladas em 2014 ficaram abaixo de 1.100 mm em quase todo o estado, sendo que em algumas áreas chegou a chover até 40% menos do que a média para a região. Apenas na área de Caparaó as chuvas acumuladas ficaram entre 1.400 e 1.500 mm.

Para este ano - considerando os acumulados de chuva observados de janeiro a abril de 2015 -, o Incaper estima que ocorrerão desvios em relação à média de precipitação esperada da ordem de menos 50% a menos 75% na área que cobre desde o litoral sul do estado, passa pela região da Grande Vitória

e atinge algumas áreas da região serrana. As demais regiões do estado devem apresentar desvio de menos 25% a menos 50% em relação à média esperada.

Desde 1931, quando começaram as medições das precipitações, janeiro de 2015 é considerado o mês mais seco da história do Espírito Santo. Assim, mesmo que até o final do ano as chuvas ocorram dentro do padrão climatológico esperado - passagem do período chuvoso para o seco -, a deficiência hídrica acumulada entre 2014 e o início de 2015 não será mais compensada.

Esses dados são bastante graves, uma vez que a estiagem, ou até mesmo a má distribuição de chuvas, na maioria das regiões produtoras de café, associada às elevadíssimas temperaturas e luminosidade muito intensa, pode prejudicar o crescimento das plantas, afetando a produção de grãos e a qualidade final do produto. O Espírito Santo, cuja produção de café cresceu na ordem de 10% ao ano nos últimos 20 anos, sem aumento significativo na área plantada, pode terminar o ano de 2015 com uma produção 15% menor em relação a 2014, de acordo com dados da Conab, ou 17,5% menor, conforme previsões do IBGE.

Mais assustadoras são as observações de campo realizadas por técnicos de instituições de pesquisa, ensino, cooperativas, sindicatos, associações de produtores e prefeituras municipais, entre outros, que sugerem que as estimativas do IBGE podem ser modestas. Em fevereiro deste ano, ocorreram 15 dias de seca associada a altas temperaturas e grande incidência de luminosidade nas principais regiões produtoras do estado, sugerindo para 2015 uma produção cerca de 20% inferior àquela obtida em 2014. Por isso, a perda de receita é estimada em R\$850 milhões em 2015. Os reflexos dessa seca possivelmente afetarão também a produção de café de 2016.

Ressaltamos que não somente a cafeicultura será atingida pela estiagem. A agropecuária desenvolvida no Espírito Santo é a atividade comercialmente mais importante para a maioria dos municípios, onde se evidenciam, além da cafeicultura, a pecuária e a fruticultura. O agronegócio é responsável por 30% do PIB estadual e pela ocupação de um terço de sua população ativa. De uma área total cultivada de aproximadamente 2,35 milhões de hectares, incluindo pastagens, o Espírito Santo tem cerca de 300 mil hectares irrigados. Portanto, a seca, que afeta os níveis de água nos reservatórios e cursos d'água, compromete a irrigação, atingindo fortemente diversos municípios.

O Valor Bruto da Produção Agropecuária (VBPA) do Estado do Espírito Santo, em 2014, foi de R\$8,1 bilhões. A estimativa das perdas com a seca chega a R\$1,8 bilhão, sendo a cafeicultura a mais afetada, com perdas calculadas

em R\$997 milhões (32,7% de sua produção). Em termos percentuais, o milho será o produto mais afetado, perdendo 55,9% de sua produção, seguido pelo feijão, cujas perdas alcançarão 50,3%.

O País inteiro tem observado e sofrido os efeitos danosos das mudanças do clima, mais sentidas na diminuição e na distribuição das precipitações pluviométricas, no aumento das temperaturas, na redução dos recursos hídricos, nos rios, córregos, reservatórios e no solo. A seca associada às altas temperaturas tem interferido na produção, na qualidade dos produtos e na sustentabilidade da atividade agropastoril do Espírito Santo. Por esse motivo, os produtores rurais do estado necessitam do maior apoio possível do Governo Federal, que pode instituir políticas que compensem as perdas agrícolas e ofereçam condições para a liquidação das operações de crédito rural, além de prorrogação do prazo para renegociação dessas operações.

Neste projeto de lei complementar, proponho a inclusão de todos os municípios do Espírito Santo da área de abrangência da Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, para que as vantagens já disponibilizadas para alguns municípios do norte do Espírito Santo sejam estendidas a todo o estado. Como exposto, todo o território capixaba é afetado pela falta e pela irregularidade das chuvas, bem como pelo aumento da temperatura, pela diminuição das reservas hídricas dos rios, córregos, represas e lençóis freáticos, provocada por repetidas secas. Tais fatores constituem razões mais que suficientes para que a Autarquia agregue o Espírito Santo em seu campo de ação. A medida contribuiria para a diminuição dos prejuízos do setor agropecuário, bem como para a redução dos problemas sociais que fatalmente ocorrerão com as perdas na atividade.

A Lei Complementar nº 125, de 2007, que recriou a Sudene, inclui na área de atuação da Superintendência os estados do Nordeste, alguns municípios mineiros e do Espírito Santo. O projeto de lei complementar que ora apresentamos tem o objetivo de incluir na área de atuação da Sudene todos os municípios do Estado do Espírito Santo, possibilitando a eles acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e a recursos somente disponíveis na área de abrangência da Sudene.

Para a aprovação desta proposta, tão importante para o Estado do Espírito Santo, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado EVAIR DE MELO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

**OPRESIDENTEDAREPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DA SUDENE**

.....

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epigrafe, de autoria do ilustre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, pretende alterar a Lei Complementar nº 125, de 2007, que recriou a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, para promover a inclusão, na área de jurisdição da SUDENE, de quarenta e três municípios do Estado de Minas Gerais, além dos já relacionados no art. 2º da referida Lei Complementar nº 125/2007.

Na justificação apresentada, o autor afirma que alguns Municípios de Minas Gerais foram indevidamente excluídos da Lei Complementar nº 125/2007, em que pese localizados em área contígua e com as características climáticas e sociais e econômicas idênticas às do território mineiro já incluído na área de atuação do órgão de desenvolvimento nordestino.

Ressalta, ainda, que todos esses Municípios possuem fortes similaridades com a Região Nordeste e com a área mineira da Sudene, apresentando, ademais, os mesmos problemas sociais, como fome, doenças e migração, com reflexo nos respectivos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), que são muitos baixos.

Finaliza o autor, justificando que o presente projeto de lei complementar tem por objetivo corrigir essa injustiça e propor a inclusão dos Municípios relacionados nesta proposição na região de atuação da Sudene, de forma a possibilitar que essas localidades tenham acesso a linhas de crédito especiais, a incentivos fiscais e aos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, bem como aumentar suas alternativas de financiamento às atividades produtivas locais, criando oportunidades de emprego e renda.

O presente Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, foi distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira ou orçamentária da proposição (Art.54, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade ou juridicidade da matéria, igualmente nos termos do Art. 54, do RICD.

Houve, inicialmente, em 9 de Outubro de 2007, pronunciamento favorável à proposição pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, que opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 76/2007, nos termos da Complementação de Voto do Relator, Deputado Mauro Lopes, apresentada na forma de emenda para correção dos

equivocos percebidos na grafia do nome de alguns dos Municípios então listados pelo Autor.

Posteriormente, no ano de 2008, foram apensados à presente proposição o Projeto de Lei Complementar nº 380, de 2008, do Il. Deputado Hugo Leal, que igualmente modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125/2007, para incluir os municípios do Estado do Rio de Janeiro na região de atuação da Sudene, e o Projeto de Lei Complementar nº 403, de 2008, do Deputado Neucimar Fraga, este último para incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene todos os municípios do Estado do Espírito Santo.

Em 2009, houve o apensamento do Projeto de Lei Complementar nº 475, de 2009, de autoria do próprio autor da presente proposição, Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, também modificando o art. 2º da Lei Complementar nº 125/2007, para incluir os quatro municípios mineiros de Corinto, Curvelo, Felixlândia e Morro da Garça na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Em sequência, a Comissão de Finanças e Tributação, aprovou, por unanimidade, em 07 de agosto de 2013, o Parecer com Complementação de Voto, apresentado pelo Relator, Deputado Júlio Cesar, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 76/07 e dos PLP's nºs 380/08, 403/08 e 475/09, apensados, e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 76/07 e dos PLP's nºs 380/08, 403/08 e 475/09, apensados, e da emenda da CAINDR, com Substitutivo.

Na presente Legislatura, foram apensados ao PLP 403/2008, o Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2015, que altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125/2007, incluindo municípios da bacia do vale do rio Doce, no Estado Espírito Santo, na área de atuação da Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, e o Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2015, que modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir o Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, ambos de autoria do Deputado Evair de Melo.

Por fim, também em 2015, foi apensado ao presente PLP 76/2007 o Projeto de Lei Complementar nº 119, de 2015, do Deputado Leonardo Monteiro, que igualmente altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125/2007, incluindo os municípios do Vale do Rio Doce no Estado de Minas Gerais na área de

atuação da SUDENE.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, “a”, do RICD).

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 76/2007, dos 4 (quatro) Projetos de Lei Complementar apensados à presente proposição (PLP 380, de 2008, PLP 403, de 2008, PLP 475, de 2009, e PLP 119, de 2015), dos 2 (dois) Projetos de Lei apensados ao PLP 403, de 2008 (PLP 106, de 2015, e PLP 128/2015), da emenda aprovada na CAINDR e do Substitutivo aprovado na CFT, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que toca à Constitucionalidade, a presente proposição e os seus apensados não apresentam qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que observados os dispositivos constitucionais relativos, respectivamente, à competência para legislar e para iniciar o Processo Legislativo (art. 61, da Constituição Federal).

O projeto, os seus apensados, a emenda aprovada na CAINDR e o Substitutivo aprovado na CFT obedecem, a rigor, aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

De igual forma, podemos considerar, tanto o projeto examinado, quanto todos os demais apensados, como também a emenda aprovada na CAINDR e o Substitutivo aprovado na CFT, adequados quanto à juridicidade, uma vez que o conteúdo neles tratado não ofende os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio, nada impedindo a aprovação de todos quanto a este critério.

Por fim, no que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e redação, entendemos que algumas proposições não observaram as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, e precisam ser emendadas para que não acarretem revogação indesejada do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Face ao acima exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 76/2007,

bem como dos Projetos de Lei Complementar apensados, PLP 380/2008, PLP 403/2008, PLP 475/2009, PLP 119/2015, 106/2015 e PLP 128/2015, com as emendas ora apresentadas; da Emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, com subemenda; e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, também com subemenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**  
Relator

**Deputado RODRIGO PACHECO**  
Relator Substitutivo

**EMENDA Nº 1**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2007.**

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica “NR”, após a alteração proposta pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**  
Relator

**Deputado RODRIGO PACHECO**  
Relator Substitutivo

**EMENDA Nº 1**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 380, DE 2008.**

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica “NR”, após a alteração proposta pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**  
Relator

**Deputado RODRIGO PACHECO**  
Relator Substitutivo

**EMENDA Nº 2**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 380, DE 2008.**

Substitua-se o termo “Lei” por “Lei Complementar” no art. 2º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em      de      de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**  
Relator

**Deputado RODRIGO PACHECO**  
Relator Substitutivo

**EMENDA Nº 1**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 403, DE 2008.**

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica “NR”, após a alteração proposta pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em      de      de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**  
Relator

**Deputado RODRIGO PACHECO**  
Relator Substitutivo

**EMENDA Nº 1**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2015.**

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica “NR”, após a alteração proposta pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em      de      de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**  
Relator

**Deputado RODRIGO PACHECO**  
Relator Substitutivo

**EMENDA Nº 1**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 2015.**

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica “NR”, após a alteração proposta pelo art. 1º do projeto em epígrafe ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**  
Relator

**Deputado RODRIGO PACHECO**  
Relator Substitutivo

**SUBEMENDA Nº 1**  
**À EMENDA DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE**  
**DESENVOLVIMENTO REGIONAL**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2007.**

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica “NR”, após a alteração proposta pela emenda ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**  
Relator

**Deputado RODRIGO PACHECO**  
Relator Substitutivo

**SUBEMENDA Nº 1**  
**AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2007.**

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica “NR”, após a alteração proposta pelo art. 2º do substitutivo ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**  
Relator

**Deputado RODRIGO PACHECO**  
Relator Substitutivo

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 76/2007, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 380/2008, com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 403/2008, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 475/2009, do Projeto de Lei Complementar nº 119/2015, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 106/2015, com emenda, e do Projeto de Lei Complementar nº 128/2015, apensados; da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com subemenda; e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Jorginho Mello, José Fogaça, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Bruna Furlan, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, José Nunes, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Odelmo Leão, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sandro Alex, Soraya Santos, Subtenente Gonzaga, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

#### **EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2007.**

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica “NR”, após a alteração proposta pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 380, DE 2008.**

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica “NR”, após a alteração proposta pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC AO  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 380, DE 2008.**

Substitua-se o termo “Lei” por “Lei Complementar” no art. 2º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 403, DE 2008.**

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica “NR”, após a alteração proposta pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2015.**

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica “NR”, após a alteração proposta pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 2015.**

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica “NR”, após a alteração proposta pelo art. 1º do projeto em epígrafe ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC À  
EMENDA DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2007.**

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica “NR”, após a alteração proposta pela emenda ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO  
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2007.**

Inclua-se linha pontilhada, seguida da rubrica “NR”, após a alteração proposta pelo art. 2º do substitutivo ao art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 389, DE 2017

(Do Sr. Zé Silva)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os municípios Uruana de Minas, Bonfinópolis de Minas, Natalândia e Dom Bosco, do Estado de Minas Gerais, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-76/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nos 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba, Veredinha, Uruana de Minas, Bonfinópolis de Minas, Natalândia e Dom Bosco, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que diz respeito à

natureza e à competência da Sudene.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A delimitação da Região Nordeste não é, como a muitos poderia parecer, estática e associada univocamente aos limites dos Estados que a integram. Bem ao contrário, a articulação da atuação da União em um mesmo complexo geoeconômico e social é prevista no texto constitucional com vistas, explicitamente, ao “seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais” (art. 43), em nada se falando aí de fronteiras políticas estaduais.

Na verdade, ao menos duas décadas antes da Constituição de 1988, já se reconhecia que, para a redução das desigualdades regionais, mais importante do que os limites políticos entre os Estados era a similaridade de fatores edafoclimáticos e socioeconômicos entre áreas - fatores que levaram a diferentes direções no processo de industrialização e enriquecimento. Baseada nessa similaridade, já havia sido proposta uma nova delimitação para a Região Nordeste pelo celebrado geógrafo Pedro Pinchas Geiger em 1967. Essa delimitação admitia, dentro do mesmo complexo nordestino praticamente toda a metade norte do Estado de Minas Gerais.

Mas, seguindo-se esse mesmo raciocínio, a delimitação da Região Nordeste deve ser não só livre em relação às fronteiras políticas, como também dinâmica. Em outras palavras, quando mudarem aqueles fatores edafoclimáticos e socioeconômicos, ela também deve ser revisada, uma vez que o objetivo da delimitação regional da atuação da União é, constitucionalmente, a redução das desigualdades regionais. Como, para a redução dessas desigualdades, foram instituídas as Superintendências de Desenvolvimento, as suas áreas de atuação podem e devem ser revistas com o tempo.

Felizmente, isso já havia sido reconhecido pela União, na Lei Complementar nº 125, de 2007, que incluiu na área de atuação da Sudene não apenas os Estados da Região Nordeste como também diversos Municípios do norte do Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Nada mais natural, portanto, que essa área de atuação continue a ser expandida com o passar do tempo, para abranger Municípios circunvizinhos, sempre que a similaridade de condições geoeconômicas e sociais assim o justifique.

Ora, é precisamente esse o caso hoje da Microrregião de Unaí, na Mesorregião do Noroeste de Minas, onde se encontram os quatro Municípios de que trata o Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos (Uruana de Minas, Bonfinópolis de Minas, Natalândia e Dom Bosco).

A ação combinada das mudanças climáticas e do manejo não sustentável do solo levaram a uma acelerada desertificação da microrregião. Outrora irrigada pelas chuvas por seis meses ao ano, já recebe precipitações escassas durante apenas quatro meses. Terras antes férteis encontram-se estéreis e a paisagem do cerrado vai-se assemelhando cada vez mais à do semiárido da mesorregião vizinha do Norte de Minas. Nascentes morreram, córregos se tornaram intermitentes e a escassez de água já afetou severamente os meios rural e urbano, provocando a morte do gado e o racionamento nas cidades.

Segundo informa o professor de geografia física da USP José Bueno Conti, livre-docente em desertificação em áreas tropicais, em denúncia publicada pelo jornal Estado de Minas<sup>1</sup> há já quatro anos,

*Entre 2003 e 2011, a média de decretos de estado de emergência devido à estiagem no Noroeste de Minas era de três por ano. No ano passado [2012] a quantidade mais que dobrou, chegando a sete. De acordo com a Agência Nacional das Águas (ANA), 68,4% das cidades do Noroeste precisarão ampliar seus sistemas de captação de água até 2015 ou enfrentarão desabastecimento. O índice é pior do que o registrado pelos municípios da área mineira da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), 64,8% dos quais serão obrigados a aumentar a capacidade de produção hídrica nos próximos dois anos.*

*Apesar disso, como o Noroeste de Minas não se encontra na área formal do semiárido brasileiro, os municípios não têm acesso a incentivos garantidos às prefeituras integrantes da área da Sudene, nem aos projetos do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN) [...].*

Portanto, todos os quatro Municípios aqui tratados se equiparam, em termos edafoclimáticos, aos Municípios próximos do Norte de Minas Gerais que atualmente já são

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/09/15/interna\\_gerais,449147/seca-se-espalha-tambem-no-noroeste-de-minas.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/09/15/interna_gerais,449147/seca-se-espalha-tambem-no-noroeste-de-minas.shtml)

parte da área de atuação da Sudene. A maior diferença que persiste entre eles é que aqueles últimos já têm a oportunidade de se beneficiar de instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, como o acesso aos Fundos Regionais – oportunidade essa que continua negada aos quatro Municípios de que tratamos. Essa injustiça é o que se pretende reparar com a proposição deste Projeto de Lei Complementar, favorecendo assim um desenvolvimento regional mais justo e coeso do nosso País – razão pela qual solicitamos o apoio dos nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputado ZÉ SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
 .....

**CAPÍTULO VII  
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
 .....

**Seção IV  
 Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os

planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

**Seção I  
Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I  
DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios

de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisolita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....  
 .....  
**LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951**

Dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das secas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É estabelecida a seguinte revisão nos limites da área do polígono das secas, previstos na Lei número 175, de 7 de janeiro de 1936, e no Decreto-lei nº 9.857, de 13 de setembro de 1946; a poligonal que limita a área dos Estados sujeitos aos efeitos das secas, terá por vértices, na orla do Atlântico, as cidades de João Pessoa, Natal, Fortaleza e o ponto limite entre os Estados do Ceará e Piauí na foz do rio São João da Praia; a embocadura do Longá, no Parnaíba, e, seguindo pela margem direita deste, a afluição do Uruçuí Preto cujo curso acompanhará até as nascentes; a cidade de Gilbués, no Piauí; a cidade de Barras, no Estado da Bahia; e, pela linha atual, cidades de Pirapora, Bocaiuva, Salinas e Rio Pardo de Minas, no Estado de Minas Gerais; cidades de Vista Nova, Poções e Amargosa, no Estado da Bahia; cidades de Tobias Barreto e Canhoba, no Estado de Sergipe; cidade de Gravatá, no Estado de Pernambuco; e cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba. ([Vide Lei nº 4.763, de 30/8/1965](#))

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Álvaro de Souza Lima

**LEI Nº 6.218, DE 7 DE JULHO DE 1975**

Estabelece área de atuação da SUDENE.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Considera-se área de atuação da SUDENE todo o território dos municípios de Manga, São Francisco e Januária, já incluídos na zona denominada Polígono das Secas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL  
Maurício Rangel Reis

## **LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998**

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Carai, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa da região do Vale do Jequitinhonha no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

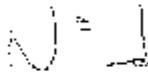
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 76, DE 2007

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, incluindo os municípios do Vale do Rio Doce no Estado de Minas Gerais na área de atuação da SUDENE.

EMENDA DE PLENÁRIO N. 

O artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar N. 76, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar N. 125, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.890, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crislita, Formoso, Franciscoópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba, Varginha, Água Boa, Aimorés, Alporcata, Alvaranga, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carmésia, Confins de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaí, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dorcas de Guanhães, Engenheiro Caldas, Fernando Tourinho, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Itabirinha de Mantena, Imbé do Minas, Inhapim, Itambacuri, Itanhomi, Ituieta, Jampruca, José Raydan, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Mendes Pimentel, Mutum, Nacip Raydan, Nova Belém, Nova Módica, Paulistas, Paganha, Pescador, Piedade de Caratinga, Resplendor, Sabinoópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dores, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sobralia, Teaparuba, Tarumirim, Tumiritinga, Ubaporanga, Virginópolis, Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.080, de 15 de julho de 1998, bem como o Município do Governador Lindenberg, que foram incluídos pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007." (NR)

Sala das Sessões, do maio de 2017.

*[Signature]*  
Deputado AELTON JOSÉ DE FREITAS  
PR/MG

*[Signature]*  
Vice-Líder do  
Bloco PP - Federal/PR do B  
*[Signature]* PP-ES  
MARIUS MOUTTE  
*[Signature]*  
Vice-Líder do PR

20/05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2007

(Do Sr. José Fernando Aparecido da Oliveira)

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº  
126, de 2007.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2

O art. 2º da Lei Complementar nº 126, de 2007, alterado pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e os Municípios do Estado de Minas Gerais do que tratam as Leis nos 1.348, do 10 de fevereiro de 1951, 5.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 16 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Alaléu, Bertópolis, Campanário, Caros Chagas, Catuji, Corinto, Crisólita, Curvelo, Felixlândia, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Janipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Morro da Graça, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Polé, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Batubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba, Veredinha, Alvorada de Minas, Camésia, Conceição do Mato Dentro, Dom Joaquim, Congonhas do Norte, Morro do Pilar, Feiras, São Sebastião do Rio Preto, Santo Antônio do



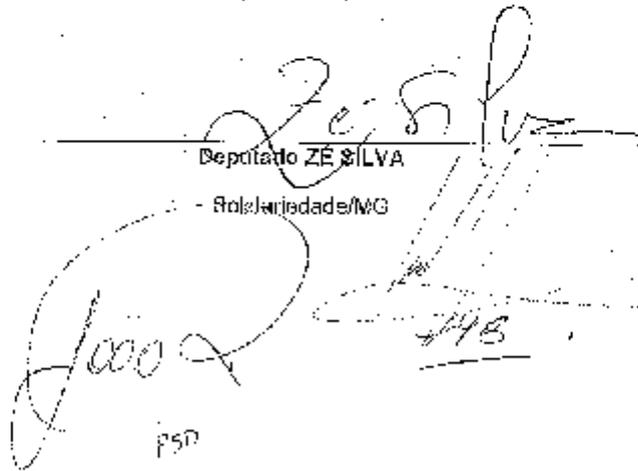
Cont. Em 2



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio Abaixo, Passabôm, Itambê do Mato Dentro, Sabinópolis, Materlândia, São José do Jacuri, São Sebastião do Maranhão, Guaveia, Presidente Kubitschek, Paulistas, São João Evangelista, Guanhães, Couna, Frl, Lagonegro, Senhora do Porto, Santo Antônio do Itambê, Serra Azul de Minas, São Pedro do Suaçui, Água Boa, José Raldan, Peçanha, Minas Nova, Cartagelo, Coroaçá, Divinolândia de Minas, Dolores de Guanhães, Gonzaga, Santa Maria do Suaçui, Virgíniópolis, Presidente Juscelino, Sardoá, Santa Efigênia de Minas, Braúnas, Nacip Raldan, Marilac, Uruana de Minas, Bonfínópolis do Minas, Natalândia e Dom Bosco, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de Julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg. (NR)

Sala de Sessões, em 9/10/2007.


  
Deputado ZÉ SILVA

- Solidariedade/MG


  
P50


**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2007**

**O SR. EROS BIONDINI** (Bloco/PROS-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nobres colegas Deputados e Deputadas, primeiramente, eu gostaria de agradecer, como Relator, a todos os Líderes que se sensibilizaram, decidiram aprovar a urgência deste projeto e pautar para votarmos o mérito deste projeto na sessão de amanhã.

“Na ocasião da recriação da SUDENE, no ano de 2007, no Governo do Presidente Lula, foram incorporados à sua área vários Municípios do norte de Minas, Vale do Mucuri, norte do Espírito Santo, ficando de fora os Municípios da região leste de Minas do Vale do Rio Doce, com as mesmas características e condições dos demais hoje constantes na região.

Portanto, a subemenda agora apresentada vem para corrigir essas distorções.

Ao todo, foram apresentadas duas emendas de plenário.

O PL 76, de 2007, pretende alterar a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, para ampliar o rol de Municípios mineiros da área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, instituída na forma do art. 43 da Constituição Federal.

Pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia — CINDRA, o parecer é pela aprovação do PLP 76, de 2007, e das Emendas de Plenário nºs 1 e 2, na forma da Subemenda Substitutiva Global.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi pela não implicação

da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, o mesmo em relação às emendas apresentadas.

No mérito, pela CINDRA e pela CFT, o parecer é pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 1 e 2, que mantêm os atuais Estados e Municípios já previstos na Lei Complementar nº 125, de 3 janeiro de 2007, incluindo-se, ainda, os Municípios mais afetados e com as mesmas características, portanto apresentam maior necessidade de reestruturação para fomentar o desenvolvimento includente e sustentável.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2007, com a redação dada pela Subemenda Substitutiva Global de Plenário, que passo a ler:

Art. 1º A presente lei complementar modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que “institui na forma do art. 43 da Constituição Federal a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências” para incluir na área de jurisdição da SUDENE os Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, que especifica.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A área de atuação da SUDENE abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e

as regiões e os Municípios dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataleia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaci, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dolores de Goiás, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galileia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Goiás, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha de Mantena, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Leme do Prado, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Machacalis, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santo Antônio do Itambé, São Domingo das Dolores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São João de Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba,

Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis, Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itarana e Itaguaçu.”

**O SR. LEONARDO MONTEIRO** - Sr. Presidente, questão de ordem. Só quero confirmar se Malacacheta está incluído.

**O SR. EROS BIONDINI** - Malacacheta está incluído.

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Esse é o relatório, Sr. Presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Parecer profendo em  
Plenário, em 9/10/2017,  
às 22h. Woguan*

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO  
N. , DE 2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 76, DE 2007

Altera o art.2º da Lei Complementar  
N. 125, de 03 de janeiro de 2007,  
incluindo os municípios do Vale do  
Rio Doce no Estado de Minas  
Gerais na área de atuação da  
SUDENE.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente Lei Complementar modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 2007, que "institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências" para incluir, na área de jurisdição da Sudene, os Municípios ~~do Estado de Minas Gerais~~ que especifica.

**Art. 2º** O art. 2.º da Lei Complementar nº 125, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Aimorés, Alpercata, Alvarenga, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Bonfinópolis de Minas, Braúnas, Campanário, Cantagalo, Capitão Andrade, Carlos Chagas, Carmésia, Catuji, Central de Minas, Coluna, Conselheiro Pena, Coroaí, Crisólita, Cuparaque, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Dom Bosco, Dorcas de Guanhaães, Engenheiro*

*De P. J.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

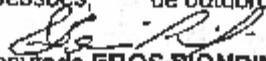
MALACACHETA  
E. B.

*Caldas, Fernandes Tourinho, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Guanhães, Imbé de Minas, Inhapim, Itabirinha de Mantena, Itaipé, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ledainha, Leme do Prado, Mantena, Marilac, Materlândia, Mathias Lobato, Maxacalis, Mendes Pimentel, Monte Formoso, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nova Belém, Nova Módica, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Paulistas, Pavão, Peçanha, Parquiço, Pescador, Piedade de Caratinga, Ponto dos Volantes, Poté, Resplendor, Riachinho, Sabinópolis, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Ituefo, Santo Antônio do Itambé, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João do Manteninha, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, Sardoa, Senhora do Porto, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Setubinha, Sobrália, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Veredinha, Virginópolis, Virgolândia, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Aracruz, Governador Lindenberg, Itarana, e Itaguaçu.*

.....  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de outubro de 2017.

  
Deputado **EROS-BIONDINI**

**FIM DO DOCUMENTO**